



MISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2024.

Instituí, no âmbito de todo País, o “Chame o Apoio ao Autismo”.

Autor: Deputado Marx Beltrão.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apreciar todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 976, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, *“instituí [sic], no âmbito de todo País, o “Chame o Apoio ao Autismo”*, a fim de criar mecanismo para proteger às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA de violência e maus tratos.

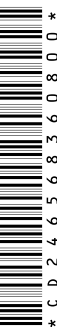
Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 976, de 2024, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 II do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 976, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, *“instituí [sic], no âmbito de todo País, o “Chame o Apoio ao Autismo”*, a fim de criar





mo para proteger às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA de e maus tratos.

A proposição cria canal de denúncias de maus-tratos e de descumprimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), denominado “Chame o Apoio ao Autismo”. Determina, inclusive, a divulgação do número de telefone em cartazes que deverão ser afixados em todas as unidades de ensino e de saúde, públicas e privadas, e nos sites oficiais dos órgãos públicos estaduais e federais.

O Ministério da Saúde define o transtorno do espectro autista (TEA) como *“um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades”*. Isso demonstra a necessidade da proteção almejada pelo projeto em análise.

Com efeito, o escopo do presente projeto é dar voz às pessoas com esse transtorno, criando um canal direto de comunicação para denunciar maus-tratos e o descumprimento de seus direitos. Não restam dúvidas de que a proposição é extremamente benéfica e merece ser aprovada. Contudo, acreditamos que a proposição é tão meritória que deveria abranger as pessoas com qualquer tipo de deficiência, e não só àquelas com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, tratando-se de canais de denúncias, é consabido que atualmente o poder executivo possui o atendimento do Disque Direitos Humanos, conhecido também como Disque 100. Por meio do Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, esse canal ampliou os serviços para atender, também, denúncias que envolvam violações de direitos às pessoas com deficiências e pessoas idosas, uma vez que antes atendiam exclusivamente denúncias de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

O Disque 100 é um serviço de comunicação de utilidade pública destinado a receber demandas relativas às violações de Direitos Humanos ao público específico, além de disseminar informações e orientações acerca de ações, programas,

¹<https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/unidade-hospitalar/definicao-tea/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



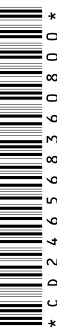
as, direitos e de serviços de atendimento, proteção, defesa e
abilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e
Municipal e do Distrito Federal.

Com o mesmo propósito de proteção, foi sancionada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, na qual criou o disque 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Assim, utilizando-se essa norma como referência, fica proposto, por meio de substitutivo, a regulamentação do Disque 100 por meio de lei, em vez de apenas norma infralegal.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 976, de 2024, na forma do texto substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de junho de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





MISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico “100” destinado a atender denúncias de violação de direitos contra pessoas com deficiência, contra pessoas idosas e contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico “100” destinado a atender denúncias de violação de direitos contra, no mínimo, pessoas com deficiência, pessoas idosas e crianças e adolescentes.

Art. 2º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º deverá ser único para todo o País e de acesso gratuito aos usuários.

Art. 3º O número telefônico “100” mencionado no artigo 1º será denominado como “Disque Direitos Humanos - Disque 100”.

Art. 4º As denúncias recebidas poderão ser realizadas de forma anônima, garantindo-se o sigilo das informações.

Art. 5º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado por Central de Atendimento específica, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará o “Disque Direitos Humanos - Disque 100” em todo o território nacional, no mínimo, em sites e redes sociais oficiais dos órgãos públicos estaduais e federais, além de providenciarem cartazes a serem afixados em todas as unidades de ensino e de saúde pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

